

**([Revogada pela lei n.º 10.319, de 26.10.79](#))**

**~~LEI N.º 9.814, DE 09 DE ABRIL DE 1974 (D.O. 16.04.74)~~**

**~~REDEFINE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.~~**

**~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~**

**~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:~~**

~~Art. 1.º — Para os efeitos da Lei n. 9.024, de 23 de fevereiro de 1968, o "salário de contribuição" do segurado ativo remunerado pelos cofres públicos é a soma paga a título remuneratório, como vencimento, salário, gratificação de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, vantagens pessoais, abonos provisórios e outras formas de retribuição que serão incluídas, de acordo com a Lei, para formar os proventos da aposentadoria.~~

~~Art. 2.º — As contribuições de previdência recolhidas ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará — IPEC, a partir da vigência da Lei n. 9.458, de 07 de junho de 1971, e que incidiram sobre o "salário de contribuição" diverso do disposto no art. 1 desta lei, serão devolvidas, pelo IPEC, aos segurados que a requererem no prazo de 180 dias, a contar da vigência deste diploma.~~

~~Art. 3.º — As pensões concedidas após a vigência da Lei n. 9.024, de 23 de fevereiro de 1968, e não reajustadas por força do disposto no § 1.º do seu art. 78, serão automaticamente atualizadas pelo IPEC na forma do "caput" desse artigo a partir da data da sua concessão.~~

~~Parágrafo Único: Para o reajustamento das pensões na forma deste artigo, considerar-se á somente o atual grupo familiar remanescente.~~

~~Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o item II do art. 51 e o § 1.º do art. 78 da [Lei n. 9.024, de 23 de fevereiro de 1968](#).~~

**~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,~~** em Fortaleza, aos 09 de abril de 1974.

**~~CESAR GALS~~**

**~~Stênio Rocha Carvalho Lima~~**